

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 2003

Fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no que se refere às competências comuns previstas nos incisos VI e VII do art. 23 da Constituição Federal.

Autor: Deputado Sarney Filho

Relator: Deputado Ronaldo Vasconcellos

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 12, de 2003, de autoria do ilustre deputado Sarney Filho, fixa normas para a cooperação entre os entes federativos, no que se refere às competências comuns previstas nos incisos VI e VII do art. 23 da Constituição Federal. Os citados incisos especificam que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (VI) e preservar as florestas, a fauna e a flora (VII).

No capítulo I do Projeto, “Disposições Gerais”, são estabelecidos, no art. 2º, os princípios para a citada cooperação, entre os quais destacamos:

“V – a União atuará nos temas abrangidos por esta lei complementar, diretamente, nos casos de interesse nacional ou regional e, supletivamente, sempre que necessário à garantia do meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado;

VI – os Municípios atuarão nos temas abrangidos por esta lei complementar nos casos de interesse exclusivamente local e, nos demais casos, sempre que necessário, em caráter preliminar, até a efetivação da atuação pelo ente federativo competente;

VII – os Estados e o Distrito Federal atuarão nos temas abrangidos por esta lei complementar em todos os casos não caracterizados como de interesse nacional, regional ou exclusivamente local”.

No capítulo II, “Do Sistema Nacional do Meio Ambiente”, a Seção I, “Disposições Gerais”, estabelece, no art. 3º, que a cooperação será implementada por meio do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, cuja constituição (órgãos ambientais federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e órgão colegiado nacional) está prevista no art. 4º e cuja coordenação (ministério responsável pela área ambiental) está prevista no art. 5º. Já o art. 6º dispõe sobre a presidência do órgão colegiado nacional e sobre sua representação, delegando ao regulamento a definição de sua composição.

Na Seção II, “Das Competências”, os artigos seguintes designam ao órgão colegiado nacional e aos órgãos ambientais dos entes federativos, componentes do SISNAMA, o que lhes compete em matéria do conteúdo abrangido pelos incisos VI e VII do art. 23 da Constituição.

O art. 7º estabelece as competências do órgão colegiado nacional, o art. 8º as competências dos órgãos federais do SISNAMA, o art. 9º as competências dos órgãos estaduais e do Distrito Federal do SISNAMA e o artigo 10 o que compete aos órgãos municipais do SISNAMA.

Dois dispositivos estão sempre presentes ao fim de cada artigo definidor das competências, estabelecendo, o primeiro, que as competências normativas dos órgãos do Poder Executivo, nos níveis federal, estadual e municipal não elidem a regulação dos temas por meio de leis nos três níveis, e o segundo dispositivo, que os órgãos ambientais dos entes federativos poderão firmar convênios entre si para o desempenho das atribuições de cada um deles, fixadas nos artigos 7º, 8º 9º e 10.

Ainda no Capítulo II, em sua Seção III, “Do Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente”, estão definidos, no art. 12, os objetivos do Sistema, e, no art. 13, quais informações e dados devem compor o SINIMA.

O último Capítulo, o III, “Disposições Finais e Transitórias”, prevê, por meio de seu art. 14, que o colegiado nacional, de que trata o inciso II do art. 4º, deve tomar para si, além das competências que lhe impõe o art. 7º, a edição dos demais atos normativos hoje atribuídos a outros órgãos federais de meio ambiente, resguardadas as competências dos demais colegiados da área ambiental federal.

Em sua justificação, o autor diz que a necessidade de elaboração de Lei Complementar regulando as formas de cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para o exercício das competências comuns fixadas no art. 23 da Constituição Federal tem sido, em diversas ocasiões, destacadas no decorrer da atividade legislativa e de fiscalização da Casa e que o presente projeto de lei tem por objetivo servir de suporte ao início dessa importante discussão.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Há muito esperava-se a iniciativa legislativa de definição da forma de cooperação entre os entes federativos prevista no parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, no que concerne à área ambiental. Se examinarmos, na COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL e em outras de conteúdo conexo, as transcrições de cada uma das audiências públicas realizadas, os relatórios das Comissões Parlamentares de Inquérito ou Ações de Fiscalização e Controle, ou mesmo as atas das discussões cotidianas dos projetos, requerimentos e outras iniciativas legislativas, encontraremos exaustivamente repetidos os reclames sobre a necessidade de regulamentação de tal artigo, por meio de Lei Complementar, para que a eficiência e a transparência possam imperar nos procedimentos dos órgãos de proteção ambiental nas várias instâncias administrativas.

Importante, no entanto, antes de qualquer averiguação de cunho técnico, é procurar captar a idéia que tem, o autor da proposição, a respeito do alcance que se quer com a pretendida cooperação mencionada no texto constitucional. No nosso entender, dois aspectos fundamentais foram gravados pelos constituintes, quando concebido o art. 23. Propõe-se ao legislador o desafio de manter inabalável o espírito da competência comum e, ao mesmo tempo, torná-la viável, pelo instituto da Lei Complementar, tendo em vista a convivência administrativa dos entes federativos no terreno da cooperação e não da competição.

Sobre esses aspectos que consideramos norteadores de uma proposta de Lei Complementar, muito adequadamente trata Paulo Affonso Leme Machado, cujas considerações transcrevo a seguir:

“No art. 23, a Constituição Federal faz uma lista de atividades que devem merecer a atenção do Poder Público. O modo como cada entidade vai efetivamente atuar em cada matéria dependerá da organização administrativa de cada órgão público federal, estadual e municipal. O art. 23 merece ser colocado em prática em concordância com o art. 18 da mesma Constituição, que determina: “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Autonomia não significa desunião dos entes federados. Também não deve produzir conflito e dispersão de esforços. Mas a autonomia deve ensejar que o Município tenha ou possa ter sistemas de atuação administrativa não semelhantes ou desiguais aos vigentes nos Estados. Os Estados, por sua vez, poderão ter, também, sua organização administrativa ambiental diferente da do governo federal. Assim, as normas gerais federais ambientais não podem ferir a autonomia dos Estados e dos Municípios, exigindo dos mesmos uma estrutura administrativa ambiental idêntica à praticada no âmbito federal”.

Em outro trecho de suas considerações, ele ainda afirma:

“A cooperação há de ter duas finalidade indeclináveis – o equilíbrio do desenvolvimento e o equilíbrio do bem-estar em âmbito nacional. Portanto, é uma das tarefas da lei complementar criar instrumentos que evitem

que um Estado da Federação ou um Município possa descumprir a legislação ambiental ao atrair investimentos, praticando um desenvolvimento não sustentado”.

Tais aspectos, que julgo fundamentais, sem dúvida foram guia na elaboração da proposição ora apreciada, a partir do que, entendo, podemos avançar na análise propriamente técnica de seu conteúdo.

Tendo em vista colaborar para o aprimoramento do texto, a cada observação que julgamos relevante, citamos, simultaneamente, a emenda por nós oferecida, visando aperfeiçoá-lo, segundo um olhar que procurou preencher lacunas e evidenciar cuidados, sem, no entanto, ter a pretensão de deter, em última instância, a verdade. Mesmo porque entendemos, como também entende o autor, que essa iniciativa legislativa deve servir de base para intenso e abrangente debate nacional, cujo fim é o fortalecimento do SISNAMA, para que possamos atingir, de fato, uma gestão de recursos ambientais brasileiros à altura da riqueza de nosso patrimônio natural.

São as observações e sugestões:

1 – Acrescentamos mais dois princípios aos fixados no art. 2º, por meio da **emenda aditiva nº 1**. O primeiro (inciso VIII da emenda) procura deixar gravada na Lei Complementar suas “finalidades indeclináveis”, como bem as alcinhou Paulo Affonso Leme Machado, de bem-estar e de desenvolvimento nacionais, atualizando estes termos, de acordo com os preceitos da sustentabilidade e com os interesses da nação. O segundo princípio (inciso IX da emenda) trata de solidificar antiga reivindicação dos órgãos ambientais, essencial para seu bom funcionamento e a eficiência de seus procedimentos, qual seja, a de que o ônus do processo de licenciamento caiba ao empreendedor.

2 – A emenda **modificativa nº 1** procura completar o quadro das instituições componentes do SISNAMA, incluindo “fundações e agências”, no inciso I, e os outros colegiados nacionais da área ambiental, com atribuições de gestão de recursos ambientais específicos, como é o caso da água e de componentes da biodiversidade (recursos genéticos), com o cuidado de prever a possibilidade do surgimento de outros colegiados ou agências com outras atribuições específicas, como parece mostrar a tendência da administração pública federal. Entendemos que não se deve perder de vista a necessidade de

tais especificidades estarem abrangidas como partes de um todo maior, o meio ambiente, razão pela qual os órgãos responsáveis por sua gestão devem explicitamente compor o SISNAMA.

3 – a emenda **modificativa nº 3** altera o art. 6º, tendo em vista adequá-lo à modificação anterior proposta para o art. 4º, uma vez que o art. 6º trata da presidência e da representação dos colegiados nacionais.

4 - A **emenda modificativa nº 2** altera o texto do inciso III do art. 7º, onde se inscrevem as competências do órgão colegiado nacional em matéria ambiental (atual CONAMA). No inciso modificado, passa a ser também prevista a avocação para a esfera federal de licenciamento iniciado na esfera estadual ou municipal, onde permanece sem decisão por tempo exorbitante, ultrapassando prazo a ser determinado pelo citado Conselho, de acordo com sua nova competência, acrescentada pela **emenda aditiva nº 6**. A proposta atende, desta vez, o outro lado do processo de licenciamento, ou seja, o empreendedor. É uma reclamação antiga e que já está contemplada, por sua justeza, no Projeto de Lei nº 710, de 1988, aprovado nas comissões e pronto, há anos, para entrar na pauta do plenário desta Casa.

5 – A **emenda aditiva nº 2** e a **emenda aditiva nº 3** vêm completar, com o estabelecimento de suas competências, a inclusão, no SISNAMA, dos dois outros colegiados nacionais já existentes: o Conselho Nacional dos Recursos Hídricos e o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. Tais competências foram retiradas da Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos, Lei nº 9.433, de 1997, e da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, podendo, durante o processo de debate que se intenta iniciar com esta PLC e este Parecer, receber quaisquer novas sugestões.

6 – Ao fim dos artigos 8º, 9º e 10, que tratam respectivamente das competências dos órgãos federais, estaduais e do Distrito Federal, e municipais do SISNAMA, constam sempre parágrafos que prevêm a possibilidade de cooperação entre os entes federativos, por meio de convênios, a partir dos quais poderia haver o auxílio no desempenho das atribuições divididas nas três esferas de poder. As **emendas modificativas nº 4, nº 5 e nº 7** condicionam a execução de tais convênios e, portanto, a recepção das competências, à capacidade operacional do órgão outorgado e a garantia de que

este disponha de recursos financeiros suficientes. Tal instrumento procura atender a um dos quesitos fundamentais que deve constar na proposição em análise, de acordo com nosso entendimento e segundo bem argumentou Paulo Affonso Leme Machado, quando diz “..... *é uma das tarefas da lei complementar criar instrumentos que evitem que um Estado da Federação ou um Município possa descumprir a legislação ambiental ao atrair investimentos, praticando um desenvolvimento não sustentado*”. Entendemos que tais dispositivos (os parágrafos modificados) limitam, de certa forma, a assunção não criteriosa de atribuições no campo ambiental, para o atendimento de interesses imediatistas de crescimento econômico, sem sustentabilidade social e ambiental. A **emenda aditiva nº 4** vem atender à necessidade da boa técnica legislativa, quando separa em outro parágrafo, o § 3º, a possibilidade dos municípios constituírem consórcios para, então, firmarem os convênios descritos no § 2º, alterado pela citada emenda modificativa nº 7.

7 – A **emenda modificativa nº 6** altera o inciso XI do art. 10, onde estão definidas as competências dos órgãos municipais do SISNAMA, acrescentando-lhe o mesmo dispositivo já previsto no inciso IV, qual seja, a previsão de sua competência, quando o impacto ambiental circunscreva-se ao território do município. Acreditamos, por tratar-se de supressão de vegetação, ser esta mais uma precaução que vem atender a preocupação argumentada no item 6 deste parecer.

8 – A **emenda modificativa nº 8** e a **emenda aditiva nº 5** têm por objetivo acrescentar outras informações que devem compor o SINIMA – Sistema de Informações sobre Meio Ambiente, tratado na Seção III deste Projeto de Lei Complementar. A construção de tal Sistema é considerado, por toda área ambiental, essencial à cooperação pretendida no parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, cuja realização pensamos estar construindo, por meio da tramitação desta proposição que ora, com muita honra, analisamos. Entre as informações que acrescentamos ao art. 13, por meio dos novos incisos, destacam-se as referentes aos benefícios fiscais e creditícios concedidos, em nível federal, aos empreendimentos potencialmente poluidores e degradadores do meio ambiente e que estão sob processo de licenciamento ambiental. Tais informações são extremamente relevantes para o controle ambiental, uma vez que os instrumentos econômicos são os que, na verdade, melhor balizam as relações entre o poder Público e os setores produtivos, tendo em vista o alcance de um

eficiente sistema de gestão do meio ambiente. A **emenda modificativa nº 9** vem, por conseguinte, adequar o § 2º do art. 12, onde estão relacionados os órgãos que devem “alimentar” o SINIMA com informações. Foram-lhe acrescentadas as instituições responsáveis pela concessão de benefícios fiscais e creditícios.

Feitas as observações que julgamos pertinentes, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 12, de 2003, incorporadas as emendas que seguem em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Ronaldo Vasconcellos
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 2003

Fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no que se refere às competências comuns previstas nos incisos VI e VII do art. 23 da Constituição Federal.

EMENDA ADITIVA Nº 1

Acrescentem-se ao art. 2º do projeto os seguintes incisos
VIII e IX:

Art. 2º -----

"VIII – o Poder Público atuará na busca por oportunidades de bem-estar e de desenvolvimento sustentável para as localidades, tendo em vista suas vocações naturais e respeitada a necessidade de proteção de recursos ambientais de interesse regional e nacional;

IX – os custos da gestão ambiental relativos ao licenciamento ambiental e a todas as análises técnicas realizadas no âmbito do processo de licenciamento ou de emissão de autorizações pelos órgãos ambientais federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais constituem ônus do empreendedor. "

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Ronaldo Vasconcellos

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 2003

Fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no que se refere às competências comuns previstas nos incisos VI e VII do art. 23 da Constituição Federal.

EMENDA ADITIVA Nº 2

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 8º, renumerando-se os demais:

"Art. 8º Compete ao órgão colegiado a que se refere o inciso III do art. 4º:

I – promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais, e dos setores usuários;

II – promover a articulação da Política Nacional de Recursos Hídricos com a Política Nacional do Meio Ambiente, integrando seu planejamento, suas ações e seus programas;

III – arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

IV – deliberar sobre projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;

V – deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

VI – analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;

VII – estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e a atuação do Sistema nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VIII – aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;

IX – acompanhar a execução do Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

X – estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso.

Parágrafo único. A competência normativa do órgão colegiado de que trata este artigo não elide a regulação dos temas previstos neste artigo por meio de lei federal."

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Ronaldo Vasconcellos

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 2003

Fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no que se refere às competências comuns previstas nos incisos VI e VII do art. 23 da Constituição Federal.

EMENDA ADITIVA Nº 3

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 9º, renumerando-se os demais:

"Art. 9º Compete ao órgão colegiado a que se refere o inciso IV do art. 4º:

I - coordenar a implementação de políticas para a gestão do patrimônio genético;

II - estabelecer:

a) normas técnicas;

b) critérios para as autorizações de acesso e de remessa;

c) diretrizes para elaboração do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios;

d) critérios para a criação de base de dados para o registro de informação sobre conhecimento tradicional associado;

III - acompanhar, em articulação com órgãos federais, ou mediante convênio com outras instituições, as atividades de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado;

IV - deliberar sobre:

a) autorização de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético, mediante anuência prévia de seu titular;

b) autorização de acesso a conhecimento tradicional associado, mediante anuência prévia de seu titular;

c) autorização especial de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético à instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, e à universidade nacional, pública ou privada, com prazo de duração de até dois anos, renovável por iguais períodos, nos termos do regulamento;

d) autorização especial de acesso a conhecimento tradicional associado à instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, e à universidade nacional, pública ou privada, com prazo de duração de até dois anos, renovável por iguais períodos, nos termos do regulamento;

e) credenciamento de instituição pública nacional de pesquisa e desenvolvimento ou de instituição pública federal de gestão para autorizar outra instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins:

1. a acessar amostra de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado;

2. a remeter amostra de componente do patrimônio genético para instituição nacional, pública ou privada, ou para instituição sediada no exterior;

f) credenciamento de instituição pública nacional para ser fiel depositária de amostra de componente do patrimônio genético;

V - dar anuência aos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios quanto ao atendimento dos requisitos previstos na legislação em vigor;

VI - promover debates e consultas públicas sobre os temas de que trata a legislação em vigor sobre acesso ao patrimônio genético;

VII - funcionar como instância superior de recurso em relação a decisão de instituição credenciada e dos atos decorrentes da aplicação da legislação em vigor sobre acesso ao patrimônio genético;

VIII - aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. A competência normativa do órgão colegiado de que trata este artigo não elide a regulação dos temas previstos neste artigo por meio de lei federal."

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Ronaldo Vasconcellos

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 2003

Fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no que se refere às competências comuns previstas nos incisos VI e VII do art. 23 da Constituição Federal.

EMENDA ADITIVA Nº 4

Acrescente-se ao art. 10 do projeto o seguinte § 3º:

Art. 10 -----

"§ 3º Os órgãos municipais do SISNAMA poderão integrar consórcios intermunicipais para a finalidade descrita no § 2º deste artigo."

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Ronaldo Vasconcellos

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 2003

Fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no que se refere às competências comuns previstas nos incisos VI e VII do art. 23 da Constituição Federal.

EMENDA ADITIVA Nº 5

IX a XII: Acrescentem-se ao art. 13 do projeto os seguintes incisos de

Art. 13 -----

"IX – o resultado e demais informações sobre as auditorias ambientais realizadas ou em processo de realização;

X – as informações referentes à fiscalização das atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, bem como as respectivas autuações e sanções administrativas aplicadas;

XI – as informações referentes aos benefícios fiscais concedidos pelos Poder Público federal a empreendimentos licenciados ou em processo de licenciamento ambiental;

XII – as informações referentes à participação de empreendimentos licenciados ou em processo de licenciamento em linhas de financiamento de estabelecimentos oficiais de crédito na área federal."

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Ronaldo Vasconcellos

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 2003

Fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no que se refere às competências comuns previstas nos incisos VI e VII do art. 23 da Constituição Federal.

EMENDA ADITIVA Nº 6

Acrescente-se ao art. 7º do projeto o seguinte inciso XVIII:

Art. 7º _____

“XVIII – estabelecer prazos máximos para a manifestação conclusiva do órgão licenciador sobre pedido de licença ambiental.”

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Ronaldo Vasconcellos

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 2003

Fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no que se refere às competências comuns previstas nos incisos VI e VII do art. 23 da Constituição Federal.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º Constituem o SISNAMA:

I – os órgãos, entidades, fundações e agências federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais responsáveis pela formulação e execução de programas e projetos que envolvam recursos ambientais e pelo controle e fiscalização de empreendimentos e atividades potencialmente causadores de poluição ou degradação do meio ambiente;

II – um órgão colegiado, de caráter nacional, com função normativa, deliberativa e consultiva em matéria ambiental, nos termos desta lei complementar e da legislação específica que regular suas atribuições;

III - um órgão colegiado, de caráter nacional, com função normativa, deliberativa e consultiva em matéria específica de recursos hídricos, nos termos desta lei complementar e da legislação específica que regular suas atribuições;

IV – um órgão colegiado, de caráter nacional, com função normativa, deliberativa e consultiva em matéria específica de acesso aos recursos genéticos, nos termos desta lei complementar e da legislação específica que regular suas atribuições;

V – outros órgãos colegiados, de caráter nacional, que venham a ser criados com funções em matérias ambientais específicas;

VI – órgãos colegiados, de caráter estadual ou municipal, com função normativa, deliberativa e consultiva em matéria ambiental ou de recursos ambientais específicos."

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Ronaldo Vasconcellos

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 2003

Fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no que se refere às competências comuns previstas nos incisos VI e VII do art. 23 da Constituição Federal.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Dê-se ao inciso III do art. 7º do projeto a seguinte redação:

Art. 7º -----

"III – avocar para a esfera federal o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades potencialmente causadores de significativo impacto ambiental de caráter regional ou nacional e, para o exercício da função supletiva, o licenciamento requerido a órgão estadual, do Distrito Federal ou municipal, quando este não proferir decisão em prazo previsto no inciso XVIII deste artigo."

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Ronaldo Vasconcellos

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 2003

Fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no que se refere às competências comuns previstas nos incisos VI e VII do art. 23 da Constituição Federal.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3

Dê-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação:

"Art. 6º Os órgãos colegiados a que se referem os incisos II, III e IV do art. 4º serão presididos pelo titular do ministério responsável pela área ambiental e terão sua composição definida em regulamento, garantida a representação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de organizações não-governamentais cujos fins e atuação estejam diretamente ligados à proteção ambiental ou aos temas específicos dos colegiados."

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Ronaldo Vasconcellos

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 2003

Fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no que se refere às competências comuns previstas nos incisos VI e VII do art. 23 da Constituição Federal.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 4

redação: Dê-se ao parágrafo único do art. 8º do projeto a seguinte

Art. 8º -----

"Parágrafo único. Os órgãos federais competentes do SISNAMA poderão firmar convênios com os órgãos estaduais e municipais do SISNAMA para o auxílio no desempenho das atribuições previstas neste artigo, desde que comprovada a capacidade operacional do órgão outorgado e garantidos os recursos financeiros necessários à eficiência na execução das funções."

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Ronaldo Vasconcellos

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 2003

Fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no que se refere às competências comuns previstas nos incisos VI e VII do art. 23 da Constituição Federal.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 5

Dê-se ao § 2º do art. 9º do projeto a seguinte redação:

Art. 9º -----

"§ 2º Os órgãos estaduais e do Distrito Federal do SISNAMA poderão firmar convênios com os órgãos federais e municipais do SISNAMA para o auxílio no desempenho das atribuições previstas neste artigo, desde que comprovada a capacidade operacional do órgão outorgado e garantidos os recursos financeiros necessários à eficiência na execução das funções."

Sala da Comissão, em de de 2004 .

Deputado Ronaldo Vasconcellos

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 2003

Fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no que se refere às competências comuns previstas nos incisos VI e VII do art. 23 da Constituição Federal.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 6

Dê-se ao inciso XI do art. 10 do projeto a seguinte redação:

Art. 10 -----

"XI – autorizar a supressão, total ou parcial, de florestas ou demais formas de vegetação nativa situadas em áreas de preservação permanente em área urbana, se assim for previsto por convênio com o órgão estadual e desde que o impacto ambiental circuncreva-se ao território do município ."

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Ronaldo Vasconcellos

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 2003

Fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no que se refere às competências comuns previstas nos incisos VI e VII do art. 23 da Constituição Federal.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 7

Dê-se ao § 2º do art. 10 do projeto a seguinte redação:

Art. 10 -----

"§ 2º Os órgãos municipais do SISNAMA poderão firmar convênios com os órgãos federais e estaduais do SISNAMA para o auxílio no desempenho das atribuições previstas neste artigo, desde que comprovada a capacidade operacional do órgão outorgado e garantidos os recursos financeiros necessários à eficiência na execução das funções."

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Ronaldo Vasconcellos

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 2003

Fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no que se refere às competências comuns previstas nos incisos VI e VII do art. 23 da Constituição Federal.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 8

Dê-se ao inciso I do art. 13 do projeto a seguinte redação:

Art. 13 -----

"I – as informações referentes ao processo de licenciamento e de concessão de autorização, bem como as licenças e autorizações já concedidas pelos órgãos do SISNAMA, juntamente com os respectivos Estudos de Impacto Ambiental e as respectivas audiências públicas."

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Ronaldo Vasconcellos

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 2003

Fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no que se refere às competências comuns previstas nos incisos VI e VII do art. 23 da Constituição Federal.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 9

Dê-se ao § 2º do art. 12 do projeto a seguinte redação:

Art. 12 -----

"§ 2º Os órgãos integrantes do SISNAMA e aqueles concedentes de benefícios fiscais e creditícios aos empreendimentos potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente proverão todas as informações necessárias ao SINIMA."

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Ronaldo Vasconcellos